



Número: **0800410-24.2020.8.14.0110**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **22/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800410-24.2020.8.14.0110**

Assuntos: **Sucumbenciais**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO (APELADO)	JEAN SAVIO COSTA SENA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23895362	12/12/2024 10:04	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800410-24.2020.8.14.0110

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

APELADO: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, §8º, CPC. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Pará contra sentença que, em sede de embargos de declaração, condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, considerado irrisório. O apelante requer a aplicação da apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, diante do valor irrisório da causa, é cabível a aplicação da apreciação equitativa para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 85, § 8º, do CPC/2015 permite a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

4. No caso concreto, o valor da causa corresponde a R\$ 1.000,00, o que implica que a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, resultaria em honorários no valor de R\$ 100,00, montante



considerado insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

5. Considerando o trabalho despendido e o tempo exigido na defesa do apelante, é razoável a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 500,00, conforme autorizado pelo art. 85, § 8º, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença reformada.

Tese de julgamento:

A. Nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico obtido é irrisório, é cabível a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **conhecer e conceder provimento à apelação do Estado do Pará**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

43ª sessão do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público, no período de 02/12/2024 a 09/12/2024.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado do Pará em face de sentença que julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente ajuizada por Itamar Cardoso do Nascimento, com o intuito de não ter o seu nome publicado na lista de ex-gestores inelegíveis do TCE/PA, bem como, para suspensão, até o julgamento definitivo da demanda, a eficácia e o trânsito em julgados dos acórdãos do TCE/PA.

A sentença atacada considerou que extinguiu o interesse processual, pois o objetivo era retirar o nome do autor da lista de inelegibilidade para obter o direito de participar das eleições municipais de 2020, as quais já ocorreram em novembro de 2020. Dessa forma, nada mais havia a ser obtido em termos de prestação jurisdicional, onde não aplicara custas e honorários sucumbenciais.

Nesse ínterim, o Estado do Pará opôs embargos de declaração visto o erro material, sendo conhecido e concedido provimento, para condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e, por fim, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Irresignado, o Estado do Pará interpôs apelação aduzindo somente reforma da sentença em relação aos honorários sucumbenciais, devendo tais serem aplicados por apreciação equitativa visto o valor da causa ser irrisório, conforme art. 85, §8º, CPC.

Transcorreu *in albis* o prazo para o apelado apresentar contrarrazões.

Regularmente distribuída, coube-me a relatoria da apelação, ocasião em que a recebi no duplo efeito.



Na qualidade de *custos legis*, o Ministério Público se absteve devido o art. 178 do CPC e o art. 1º, inciso II da Recomendação n 34/2016 do CNMP, devolvendo os presentes autos para prosseguimento do feito nos ulteriores de direito.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

O ponto nodal da presente demanda é sobre a possibilidade de aplicação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, devido o valor irrisório da causa.

O artigo 85 do CPC dispõe sobre os honorários sucumbenciais. Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observado o disposto nos incisos do §2º.

A **apreciação equitativa dos honorários de sucumbência** é uma forma de arbitramento que permite ao juiz fixar o valor a ser pago ao advogado da parte vencedora sem se limitar a percentuais legais. O juiz deve considerar critérios como o zelo profissional, o tempo despendido e o local de prestação do serviço

No caso em questão, como não houve condenação nem obtenção de proveito econômico, atendo-me ao valor imputado à causa. Este, por sua vez, corresponde à R\$ 1.000,00 (mil reais), mas caso se mantenham os termos do *decisum* impugnado, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados com base no art. 85, §2º, do CPC/2015, resultariam no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o qual é evidentemente irrisório.

Da análise dos autos, considerando o trabalho despendido e o tempo exigido nesta ação, com apresentação de contestação, apelação e necessária análise documental para o deslinde da causa, **entendo como devida a condenação do ora apelado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Sobre o tema, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas



quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019) (grifei)

Ante o exposto, **conheço e concedo provimento ao recursal do Estado do Pará, pela condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, § 8º, no CPC/2015.**

É o voto.



Belém/PA, data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 12/12/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-20 em 13/12/2024 11:46:47

Número do documento: 24121210035994700000023216988

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121210035994700000023216988>

Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 12/12/2024 10:04:00